

Publicada no Diário da Justiça Eletrônico
131/2019, edição extraordinária, em 17 de
junho de 2019

RESOLUÇÃO Nº 642, DE 14 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre o julgamento de
processos em lista nas sessões
presenciais e virtuais do
Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das
atribuições que lhe conferem os arts. 13, inciso XIX; e 363, inciso I, do Regimento
Interno do Tribunal e em face da deliberação tomada em sessão administrativa
de 6 de junho de 2019,

RESOLVE:

~~Art. 1º O ministro relator poderá submeter a julgamento listas de
processos em ambiente presencial ou eletrônico.~~

Art. 1º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a
critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser
submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou
eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.
**(redação dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada
no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)**

~~§ 1º A critério do relator, poderão ser submetidos a julgamento em
ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do
Plenário, os seguintes processos:~~

~~I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;~~
~~II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;~~
~~III – **referendum** de medidas cautelares e de tutelas provisórias;~~
~~IV – recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF;~~
~~V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.~~

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: **(redação, incluindo os incisos, dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)**

I - agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;
II - medidas cautelares em ações de controle concentrado;
III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;
IV - demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

§ 2º As listas de processos liberadas para julgamento serão disponibilizadas em local específico constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º As listas de processos receberão numeração anual, em ordem crescente e sequencial para cada relator, independentemente do ambiente em que forem liberadas para julgamento.

§ 4º A liberação das listas gerará, automaticamente, andamento processual com a informação sobre a inclusão dos processos em listas de julgamento virtual ou presencial.

§ 5º As listas presenciais não julgadas serão remanejadas para a sessão subsequente.

§ 6º Os processos constantes de listas presenciais de competência do Plenário com pedido de sustentação oral requerido após a publicação da pauta de julgamento constarão de calendário em data previamente designada pelo Presidente.

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe,

com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.

~~§ 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.~~

§ 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até seis dias úteis para se manifestar. (NR) **(nova redação dada pela Resolução 684, de 21 de maio de 2020, publicada no DJe 128, em 25 de maio de 2020, aplicando-se à Sessão Virtual que se inicia no dia 29 de maio de 2020)**

~~§ 2º A conclusão dos votos registrados pelos ministros será disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do STF.~~

§ 2º O relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento virtual. **(redação dada pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020)**

~~§ 3º Considerar-se-á que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º.~~

§ 3º O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º terá sua não participação registrada na ata do julgamento. **(redação dada pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

~~§ 4º A ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento.~~ **(parágrafo revogado pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020)**

§ 4º Não alcançado o quórum de votação previsto nos arts. 143, *caput* e parágrafo único, e 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes. **(parágrafo introduzido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se à hipótese prevista no art. 173, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **(parágrafo**

introduzido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)

§ 6º No julgamento de *habeas corpus* ou de recurso de *habeas corpus*, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **(parágrafo introduzido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

~~§ 5º O início da sessão de julgamento definirá a composição do Plenário e das Turmas.~~

§ 7º O início da sessão de julgamento definirá a composição do Plenário e das Turmas. **(parágrafo renumerado pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

~~§ 6º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.~~

§ 8º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações. **(parágrafo renumerado pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

Art. 3º O relator poderá retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento.

~~Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de:~~

~~I— destaque feito por qualquer ministro;~~

~~II— destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;~~

~~III— sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido.~~

~~§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.~~

~~§ 2º Nos casos de destaques, previstos nos incisos I e II, o julgamento será reiniciado.~~

Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito: **(redação, incluindo incisos e**

parágrafos, dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)

I - por qualquer ministro;

II - por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado.

~~Art. 5º As listas ou processos objetos de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do ministro vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.~~

Art. 5º Os processos com pedidos de vista poderão, a critério do ministro vistor com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados. **(redação dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)**

Art. 5º-A Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. **(incluído, com seus parágrafos, pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)**

~~§ 1º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral em processos submetidos a julgamento em ambiente eletrônico deverão enviar formulário preenchido e assinado digitalmente, juntamente com o respectivo arquivo de sustentação oral.~~

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. **(redação dada pela Resolução nº 675,**

de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020)

~~§ 2º O link para preenchimento do formulário e envio do arquivo eletrônico estará disponível na página principal do site do STF.~~

§ 2º As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento. **(redação dada pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020)**

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria Geral da Presidência, sob pena de ser desconsiderado.

§ 4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 5º A Assessoria do Plenário e as Turmas certificarão nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º. **(parágrafo incluído pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020)**

§ 6º Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros. **(parágrafo incluído pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020)**

§ 7º É aplicável o disposto neste artigo aos casos em que o(a) relator(a) propuser, no julgamento de recurso extraordinário no Plenário Virtual, o reconhecimento da repercussão geral com reafirmação de jurisprudência, na forma do art. 323-A do RISTF. **(parágrafo incluído pela Resolução nº 806, de 22 de setembro de 2023, publicada no DJe, em 26 de setembro de 2023)**

Art. 5º-B Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. **(incluído, com seus parágrafos, pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)**

§ 1º O relator solicitará ao presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§ 2º O disposto no art. 2º, caput e § 1º, não se aplica à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término.

§ 3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão.

§ 4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.

Art. 6º Os ministros poderão votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente.

§ 1º As opções de voto serão as seguintes:

- a - acompanho o Relator;
- b - acompanho o Relator com ressalva de entendimento;
- c - divirjo do Relator; ou
- d - acompanho a divergência.

§ 2º Eleitas as opções **b** ou **c**, o ministro declarará seu voto no próprio sistema.

Art. 6º-A. As atas referentes aos julgamentos das sessões virtuais serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento. **(artigo inserido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

§ 1º Aplica-se aos julgamentos em ambiente eletrônico o disposto nos arts. 89, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **(parágrafo inserido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

§ 2º A reclamação da parte interessada relativa a eventual erro na ata de julgamento será decidida pelo Presidente do Tribunal ou da Turma. **(parágrafo inserido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

§ 3º Havendo reclamação ou impugnação por parte de qualquer dos ministros, o Presidente do Tribunal ou da Turma levará o feito em questão de ordem ao colegiado competente para deliberação. **(parágrafo inserido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020)**

Art. 7º Aplicam-se à modalidade de julgamento prevista nesta resolução as regras regimentais pertinentes aos julgamentos eletrônicos da repercussão geral.

Art. 8º O Presidente do Tribunal decidirá sobre os casos omissos.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções 587, de 29 de julho de 2016, e 611, de 23 de abril de 2018.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Este texto não substitui a publicação oficial.